

MANUAL

ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DE MANDATO

4ª. EDIÇÃO - 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – RS
MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DE MANDATO
4ª EDIÇÃO - 2020

CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

R585m Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado
Manual de orientações para o encerramento de
mandato. – 4. ed. - Porto Alegre : ESGC
Publicações, 2020.
34 p.

1. Administração municipal 2. Contas públicas 3.
Final de mandato I. t.

CDU: 336.126:351.94(816.5)

***Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Tribunal de
Contas do Estado do RS***

FICHA TÉCNICA

Este manual é uma produção do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Iniciativa

Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena

Apoio Técnico

Direção de Controle e Fiscalização

Direção-Geral

Atualização/Elaboração

Andrea Doval da Costa

Andrea Mallmann Couto

Cristina Assmann

Daniel Reus da Silva

Ione Cocco

Juliana Fofonka Leal

Lucas dos Santos Giacomel

Mauro Cadury

Luciane Heldwein Pereira

Ana Helena Scalco Corazza

Jonas Faviero Trindade

Editoração

Anelise Souza Lima

Revisão

Marcelo Tuerlinckx Danéris

Elenis Bazacas Correa

IMPORTANTE

Este manual possui caráter orientativo, não vinculando as decisões e as fiscalizações que venham a ocorrer no exercício da competência deste Tribunal de Contas.

CONSELHO TCE-RS

CONSELHEIROS

Estilac Xavier – Presidente
Alexandre Postal – Vice-Presidente
Cezar Miola – 2º Vice-Presidente
Marco Peixoto – Corregedor
Iradir Pietroski – Ouvidor
Renato Luís Bordin de Azeredo – Presidente da 1ª Câmara
Algir Lorenzon – Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Tripoli Goulart Piccinini
Alexandre Mariotti
Daniela Zago Gonçalves da Cunda
Ana Cristina Moares Warpechowski
Letícia Ayres Ramos
Roberto Debacco Loureiro

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Geraldo Costa da Camino

ADJUNTOS DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Daniela Wendt Toniazco
Ângelo Gräbin Borghetti
Fernanda Ismael

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ricardo Superti de Oliveira

DIRETOR-GERAL

Cesar Luciano Filomena

DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Everaldo Ranincheski

DIRETORA ADMINISTRATIVA

Renata Agra Balbuena

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO E CONTROLE FRANCISCO JURUENA

Carlos Eduardo dos Santos Fleck

SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: VEDAÇÕES IMPOSTAS PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO E PREVISÕES LEGAIS COVID-19	10
2. DESPESAS COM PESSOAL	13
3. RESTOS A PAGAR	22
4. RESPONSABILIDADE PELO ENVIO ELETRÔNICO AO TCE/RS	24
5. LEI DE CRIMES FISCAIS: PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO E EXCEPCIONALIDADES COVID-19	25
6. ENCERRAMENTO DE MANDATO: BOAS PRÁTICAS	26
7. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA LRF E SUA FUNDAMENTAÇÃO	27
8. CASOS DE ALERTA	29
9. CALENDÁRIO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31
COMO SE COMUNICAR COM O TCE-RS DURANTE A PANDEMIA	33

PREFÁCIO

Prezados(as) agentes do poder público municipal:

Com a mais sincera e dedicada intenção de colaborar com os 497 municípios do nosso estado neste período final do último ano de mandato, e especialmente em tempos de enfrentamento à pandemia de Covid-19, que desafia toda a sociedade, e em particular o poder público, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, por intermédio da Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena - ESGC, e com o apoio da Direção de Controle e Fiscalização - DCF e da Consultoria Técnica - CT, elaborou este “Manual de Orientações para o Encerramento de Mandato”.

Nesta publicação, os Prefeitos, Presidentes de Câmaras e Gestores dos órgãos e entidades municipais poderão encontrar um resumo prático das principais medidas a serem tomadas ou adotadas, visando ao bom desenvolvimento do encerramento de mandato, dentro dos princípios e regras estabelecidos para a Administração Pública.

Conscientes dos graves efeitos causados pela pandemia de Covid-19 sobre o conjunto da sociedade, da economia, do emprego, dos serviços e políticas públicas, e por consequência, da própria administração pública, em seus diferentes níveis, o TCE-RS tem procurado colaborar com os gestores públicos estaduais e municipais no tratamento deste período excepcional. Agora, passado o período eleitoral e iniciadas as transições de gestão municipais, a presente publicação busca contribuir para a qualidade e o bom andamento do processo de encerramento do exercício de mandato em nível municipal.

Assim, disponibilizamos este Manual e reafirmamos nosso compromisso em promover a orientação e a capacitação dos agentes públicos. Neste sentido, por intermédio da nossa ESGC e da Consultoria Técnica, permanecemos à inteira disposição de todos os gestores municipais para quaisquer esclarecimentos e orientações necessárias.

Mais do que exercer nossa função constitucional como órgão de controle externo, o TCE RS é também um parceiro dos gestores e servidores públicos do estado e dos municípios para promover a qualidade contínua da aplicação dos recursos públicos e dos serviços, sempre a favor do interesse público de toda a sociedade gaúcha.

Boa leitura!

Estilac Martins Rodrigues Xavier
Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

30 de novembro de 2020.

APRESENTAÇÃO

O “Manual de Orientações para Encerramento de Mandato” é um instrumento de apoio aos municípios do Rio Grande do Sul. É um trabalho que pretendemos reforçar como incentivo a outras experiências às funções consultivas e educativas que competem ao TCE-RS. Articula-se às ações feitas junto a prefeitos, vereadores, gestores públicos e servidores, bem como a parcerias junto a entidades representativas dos poderes locais.

Como de praxe, o Manual traz o conjunto de orientações para a ajustada prestação de contas dos municípios para o último ano de exercício dos mandatos dos prefeitos. Nessa 4ª Edição, incorpora, para além das informações regulares, a análise do volume significativo de alterações de regimentos recentes, em especial, àquelas que tiveram curso durante a Covid-19.

Para o TCE-RS, a elaboração da presente Edição do Manual foi mais desafiadora que as anteriores. Os impactos advindos das alterações normativas recentes, os efeitos da Covid-19 e a edição da Lei Complementar nº 173 reconfiguraram paradigmas, inclusive quanto a diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao TCE-RS coube, antes, apreender quais foram; depois, transformá-las em informações consistentes e úteis para os 497 municípios do Estado. A Direção de Controle e Fiscalização - DCF, a Consultoria Técnica - CT e a Escola Superior de Gestão e Controle- ESGC cumpriram papéis fundamentais para viabilização dessa Edição, ao consolidarem quantidade excepcional de mudanças nos regimentos.

Vale ressaltar que a interpretação das alterações foi complexa. Internamente, exigiu uma readequação do nosso processo de trabalho, a elaboração célere de estudos técnicos em grupos multidisciplinares, cujos resultados constam no Manual. Porém, a colaboração não ficou restrita aos setores do TCE-RS. A contribuição dos jurisdicionados foi importante.

Desde o final de março, o TCE-RS ampliou os canais de consultas diretas dos nossos jurisdicionados. Os atendimentos pelo email covid19@tce.rs.gov.br, realizadas pela CT, e a parceria com Federação dos Municípios - FAMURS na elaboração de dois Boletins Informativos sobre a Covid-19 foram indispensáveis para qualificar o presente Manual. O TCE-RS aprende diariamente com essas trocas de experiências, nossos jurisdicionados, também.

Por fim, para o ano de 2021, na esteira da 4ª Edição, o TCE-RS pretende lançar o **Manual do Mandato Municipal**, alcançando para prefeitos e vereadores, gestores e servidores um instrumento de orientação para os quatro anos seguintes.

Uma ótima leitura.

César Luciano Filomena

Diretor-Geral do TCE-RS

INTRODUÇÃO

Este Manual traz as principais informações e orientações para o encerramento de mandato dos gestores municipais. Além de orientar os gestores públicos, é uma ferramenta de controle social, já que oferece aos cidadãos e representantes da sociedade civil informações sobre as restrições a serem consideradas pelos prefeitos e presidentes de câmaras.

O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente neste que é o último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelos gestores públicos municipais. Estes precisam estar atentos às restrições e às regras impostas, dentre outras normas, pelas leis de Responsabilidade Fiscal e Eleitoral.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, prescreveu regras a serem observadas para o final de mandato, com o objetivo de evitar que o ciclo político comprometesse o equilíbrio econômico-financeiro do ente da Federação. Destaca-se que a norma passou por alteração recente em face da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, em 28/05/2020.

A LC nº 173/2020, em síntese, dispõe sobre o auxílio financeiro conferido pela União a Estados e Municípios, para amparo às ações de enfrentamento ao COVID-19, altera permanentemente os artigos 21 e 65 da LRF e estabelece, em contrapartida ao socorro financeiro, uma série de exigências e vedações na área de pessoal, que vinculam os gestores públicos, a contar de 28/05/2020 até 31/12/2021.

O Tribunal de Contas do Estado - TCE-RS constituiu Grupo de Estudos, instaurado pela Portaria nº 539/2020, para análise da LC nº 173/2020, com os objetivos de oferecer parâmetros a serem observados para o controle externo e de colaborar com os gestores públicos. O relatório final foi aprovado pelo Tribunal Pleno e está disponível no Portal (www.tce.rs.gov.br). Ao longo do presente manual serão citados trechos do relatório, bem como outros aspectos da lei que interferem nos assuntos abordados.

Já a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece diretrizes para a condução do pleito eleitoral, introduzindo regras específicas acerca das condutas dos agentes públicos no final de mandato visando impedir atos tendentes a afetar a igualdade entre candidatos. Em ano eleitoral muitas são as providências a serem adotadas para garantir a continuidade, a regularidade e a efetividade da prestação dos serviços públicos. Nesse sentido, para a elucidação de eventuais dúvidas a respeito da aplicação e interpretação da Lei Eleitoral, é recomendável a consulta à Justiça Eleitoral.

O TCE-RS investido nas suas prerrogativas constitucionais e legais, mas atento a sua atuação pedagógica, edita este Manual com o objetivo de colaborar com os prefeitos, presidentes de câmaras e gestores dos órgãos e entidades municipais, enfatizando as principais obrigações e vedações para o último exercício de mandato, em busca do aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: VEDAÇÕES IMPOSTAS PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO E PREVISÕES LEGAIS COVID-19

A LRF constitui um instrumento fundamental para coibir os abusos e as irregularidades praticadas contra as finanças públicas, ampliando a responsabilidade do administrador na gestão dos recursos públicos. Reforça, portanto, a necessidade de planejamento das ações do gestor público, que deve agir preventivamente e não apenas corretivamente, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e da obediência a diversos limites e condições, em especial no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar. Prevê ainda regras para publicidade e transparência da gestão pública, oportunizando o controle social.

Assim, a LRF prescreveu algumas regras para final de mandato que deverão ser observadas pelos gestores públicos que se referem aos gastos com pessoal, contratação de operações de crédito (incluindo operações de antecipação de receita orçamentária — AROs), endividamento, realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (Restos a Pagar).

Na esfera do planejamento, fortaleceu o conceito de compatibilidade e continuidade entre projetos e programas, impostos pela Constituição Federal de 1988, coibindo o desperdício provocado por serviços inacabados e pelo abandono de obras.

O art. 45. da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

“Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Tratando-se de exercício financeiro coincidente com encerramento de mandato, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

ASSUNTO	OCORRÊNCIA	FUNDAMENTO
Operações de Crédito (AROs)	Contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO.	Art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF.
Operações de Crédito	O Senado Federal, órgão competente para fixar limites e condições para Operações de Crédito, veda a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, excetuando o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações já autorizadas pelo próprio Senado antes desse período.	Art. 32, §1º, III, da LRF. Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.
Restos a pagar (*)	Contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Art. 42 da LRF.
Despesas com Pessoal	Ato que resulte aumento da despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.	Art. 21, II, da LRF.
	Ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.	Art. 21, III, da LRF
	A aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: <ul style="list-style-type: none"> a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. 	Art. 21, IV, da LRF

(*) Há exceções em relação ao art. 42 da LRF que serão analisadas no item 3 “Restos a Pagar”

Importa referir que, no caso de a ultrapassagem dos limites estabelecidos para a despesa com pessoal e/ou dívida consolidada ocorrer no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular do Poder ou órgão, aplicam-se, de imediato, as restrições previstas na LRF, como demonstrado no quadro a seguir. No entanto, o art. 65 prevê flexibilizações no caso de ocorrência de calamidade pública, suspendendo a contagem de prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31.

<p>Despesa com pessoal</p>	<p>Art. 23, § 3º: - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – receber transferências voluntárias; II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. <p>§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.</p>
<p>Excesso na dívida consolidada</p>	<p>Art. 31, § 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. <p>§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.</p> <p>§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.</p>

2. DESPESAS COM PESSOAL

Limites estabelecidos na LRF:

Executivo Municipal*	
Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
Limite Prudencial – LRF, parágrafo único do art. 22	51,30%
Limite Legal – LRF, alínea “b” do inciso III do art. 20	54,00%

(*) Os percentuais serão calculados com base na RCL - Receita Corrente Líquida Ajustada - após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, conforme disciplina o § 16, art. 166 da Constituição Federal.

Legislativo Municipal*	
Limite para Emissão de Alerta - LRF, inciso II do § 1º do artigo 59	5,4%
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo único do artigo 22	5,7%
Limite Legal – LRF, alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,0%

(*) Os percentuais serão calculados com base na RCL - Receita Corrente Líquida Ajustada - após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, conforme disciplina o § 16, art. 166 da Constituição Federal.

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite, o Tribunal de Contas expede um ato de **alerta** para o respectivo Poder, porém, se o percentual apurado tiver atingido o limite **prudencial**, o art. 22, parágrafo único, LRF traz as seguintes vedações ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, que houver incorrido no excesso:

1. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
2. criação de cargo, emprego ou função;
3. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Contudo, ainda que a contagem de prazos do art. 23 esteja suspensa, no que se refere ao excesso ao limite **legal**, as vedações previstas no caso de ultrapassagem do limite **prudencial** não são flexibilizadas pelo art. 65. Nesse mesmo sentido concluiu o Grupo de Estudos da LC 173/2020 em seu relatório, antes referido:

Então, estão mantidas as regras e periodicidade para apuração de despesa com

pessoal, estando prevista uma natural elevação nos percentuais, decorrentes de contratações emergenciais temporárias, por exemplo, e de queda na arrecadação. Embora estejam interrompidos os prazos e condições para retorno aos limites, **permanecem vigentes as vedações previstas no caso de atingimento do limite prudencial (95% do limite da despesa com pessoal), como previsto no parágrafo único do art. 22.**

Além disso, é importante destacar que **não houve alteração nas disposições referentes à transparência, como a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atualização dos portais de Transparência, realização de audiências públicas** e outros instrumentos. Deste modo, reforça-se a necessidade de observância das orientações emitidas pela STN e por este TCE-RS quanto à contabilização e criação de mecanismos de controle específicos para os devidos acompanhamentos e fiscalização dos recursos recebidos e aplicados.

ATENÇÃO!

O aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

Nos últimos 180 dias do final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da LC nº 101/2000, alterado recentemente pela LC nº 173/2020, sancionada em 27 de maio de 2020, instituindo o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, conforme já mencionado.

A norma, em seu art. 7º, alterou a o artigo 21 da LRF de forma permanente, acrescentando os incisos III e IV. Os novos dispositivos reforçaram o controle das despesas com pessoal, já que uma das finalidades da LC nº 173/2020 é conter o crescimento desta que é a maior despesa obrigatória de caráter continuado dos entes públicos, o que poderia ocorrer devido ao recebimento dos recursos emergenciais liberados pela mesma norma.

A grande novidade trazida pelo art. 21 encontra-se, em verdade, no inciso III, o qual impede a atribuição de efeitos postergados aos atos administrativos que gerem despesas. Isso é, independentemente do interregno de 180 dias antes do fim do mandato, é vedada a edição de ato que resulte em parcelas de gastos que devam ser implementados em exercícios posteriores, resguardando a futura gestão.

Em linhas gerais, o art. 21, inciso II, da LRF veda, nos últimos 180 dias do final do mandato, “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal” e permaneceu incólume com as alterações da LC nº 173/2020. O dispositivo é complementado pelo inciso IV do mesmo artigo, destinado à vedação da “aprovação, edição ou sanção [...] de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público”, quando (alínea a) “resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” ou quando (alínea b) “resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”.

Note-se que as alíneas agregadas ao inciso IV do art. 21 são expressas ao pontuar o aumento da despesa com pessoal decorrente da conduta do gestor ou legislador, o que permite a inferência de que, se demonstrado e comprovado que não houve o aumento dessa despesa, apesar da edição do referido ato (o que poderia ocorrer mediante medidas de compensação, por exemplo), as situações previstas no inciso IV estão autorizadas (como a reestruturação de carreira e a nomeação de aprovados em concurso público).

De todo o modo, compreende-se que eventual projeto de lei que contenha cláusula de vigência, a partir de 01/01/22, caso implique aumento de despesa com pessoal, não poderá ser aprovado/sancionado pelos Poderes Legislativo e Executivo municipais nos 180 dias anteriores ao fim do mandato, sob pena de nulidade dos atos. Isso tudo nos termos do art. 21, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive como forma de evitar a transferência de compromissos que onerem os orçamentos seguintes.

Entende-se, no entanto, que a fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais não se submete à incidência do art. 21 da LRF e seus incisos, haja vista se tratar de ato normativo originário, de natureza constitucional, não vinculada a valores pretéritos,

conforme pontuado na Nota Técnica nº 04/2020 da Consultoria Técnica, constante no Portal do TCE-RS.

Dito isso, ainda que a LC nº 173/2020 se configure como norma de natureza financeira, com pilastra no art. 163, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 8º, que constitui a parte transitória da norma, traz efeitos contundentes sobre a área de pessoal dos entes municipais, vigentes até 31/12/2021 (abarcando assim os 180 dias anteriores ao final do mandato de prefeitos e presidentes do legislativo). Os gestores e servidores públicos, portanto, se deparam com desafio de acomodar os comandos do artigo 8º ao sistema jurídico-constitucional.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos

somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

No que aqui importa, diga-se, acaso não existisse no mundo jurídico a LC nº 173/2020, no que toca ao disposto no inciso II do art. 21 da LRF, teria plena incidência sobre a matéria o Parecer TCE-RS nº 51/2001 (para ler a íntegra acesse: <https://tinyurl.com/tt9l3jx>), que conferiu interpretação sistemática à LC nº 101/2000 em face da Constituição Federal de 1988, visando a não paralisação da Administração Pública.

No entanto, o Parecer nº 51/2001 embora não se encontre revogado expressamente por esta Casa, não deve mais ser lido isoladamente. Isso porque suas disposições consignam hipóteses de despesas com pessoal, assumidas pelo titular de órgão ou Poder, consideradas não vedadas nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Com efeito, algumas das disposições permissivas do referido Parecer sofrem restrição por ocasião da vigência da LC nº 173/2020.

Serão listadas abaixo as possibilidades constantes no Parecer nº 51/2001, seguidas de análise à luz dos novos dispositivos legais:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes**, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja, qual for a causa da vacância;
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância**, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;
- 3) Nomeação** para cargos em comissão pré-existentes que vagarem, no período;
- 4) Nomeação** para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;
- 5) Contratação temporária de pessoal**, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;
- 6) Designação** de funções gratificadas e suas substituições, bem como

atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;

7) Designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37 da Constituição Federal);

9) Concessão de vantagens, inclusive as temporais - *ex facto temporis* - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

10) Concessão de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;

11) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade *extra cargo* indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. [...];

12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal (inciso IV, art. 85, e inciso III, art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), [...]. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;

13) Pagamento de honorários a servidor por atuação como professor em cursos legalmente instituídos (inciso IV do art. 85 e inciso IV do art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;

14) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;

15) Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorializados por categorias, instituído no período de vedação;

16) Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas

determinadas na respectiva lei reguladora. (grifamos)

Com relação aos itens 1 até 7 do Parecer nº 51/2001, indica-se a leitura conjugada do art. 21, incisos II e IV, da LRF, combinada com a verificação do art. 8º da LC nº 173/2020, especialmente do inciso IV. Isso porque, a eventual interpretação permissiva quanto ao provimento de cargos públicos, efetivos e comissionados, só ocorrerá se configurada a reposição do cargo e se não houver aumento de despesa com pessoal, em qualquer caso (em atendimento ao artigo 21 da LRF). Quanto à data da vacância e designação de Funções Gratificadas, o Relatório do Grupo de Estudos do TCE-RS instaurado pela Portaria nº 539/2020, traz algumas diretrizes:

Ao estabelecer a proibição para admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, a norma ainda contempla as seguintes ressalvas:

a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que **não acarretem aumento de despesa;**

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

[...]

Mas não se desconhece que a lei pode disciplinar que determinada atribuição de direção, chefia ou assessoramento poderá ser provida sob forma de: **a) cargo em comissão (CC), b) função gratificada (FG)** ou **c) comportar ambas as modalidades (CC/FG)**. Nessa hipótese, **sem caráter exaustivo, cingindo-se a noção de mudança de titularidade**, e tendo como marco temporal de análise a data de 27 de maio de 2020, data anterior ao dia de publicação e entrada em vigor da norma, tem-se que:

a) provido sob a forma de cargo em comissão, não há impeditivo à exoneração, seguida de nomeação de novo titular para o cargo;

b) provido sob a forma de função gratificada, mas também comportando exercício sob forma de cargo em comissão, nada impede a dispensa, seguida de nomeação, desde que não acarrete aumento de despesa;

c) provido sob forma de cargo em comissão, e há permissão de seu exercício sob forma de função gratificada, não há óbice à exoneração seguida de nomeação à função gratificada.

Diversamente dos cargos de direção, chefia ou assessoramento, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares não possuem a vedação relativa ao aumento de despesa.

Sem maiores controvérsias, segue a possibilidade disposta no item 5, no tocante à contratação emergencial por excepcional interesse público, autorizada pelo inciso IX do art. 37 da CF/88. Essa possibilidade está contemplada nas ressalvas do inciso IV, do art. 8º, da LC nº 173/2020, o que não afasta a necessária observância das demais orientações deste TCE-RS sobre a matéria (dentre as quais, a exigência de lei específica). Rememora-se que esta Corte emitiu dois Boletins Informativos COVID-19 em conjunto com a Famurs, nos quais questões específicas relacionadas às contratações temporárias foram enfrentadas (dentre outras inúmeras matérias). Destarte, recomenda-se a leitura.

Quanto ao item 8, em face do disposto no inciso V, do art. 8º, combinado com o inciso IV, do art. 21, da LRF, convém que o ente público avalie a necessidade de reposição

de vacâncias de cargos públicos que justifiquem a realização de concurso público no final do mandato – e, sobretudo, se essas consistirão em aumento de despesa com pessoal. Eventuais certames já em andamento podem ter suas etapas desenvolvidas, mas a nomeação de aprovados necessita do crivo dos comandos normativos citados.

Quanto à concessão de vantagens e aumento salarial (itens 9,10, 15 e 16), sabe-se que o inciso IX do art. 8º vedou a contagem do tempo, após 28/05/2020 até 31/12/2021, para a formação do direito à vantagem decorrente exclusivamente do tempo de serviço. Igualmente, o inciso I, do art. 8º, veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento e reajuste. Portanto, algumas espécies de adequações remuneratórias não poderão ser implementadas, como é o caso dos aumentos reais. Ademais, triênios, anuênios, licenças-prêmio e “demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal”, via de regra (quando tenham como único critério formativo o transcurso temporal), não poderão ser implementadas utilizando tempo posterior à publicação da LC nº 173/2020, conforme exposto – independentemente dos 180 dias anteriores ao final de mandato de chefe de Poder ou órgão.

Registra-se que, segundo o Grupo de Estudos desta Corte acerca da LC nº 173/2020, as promoções e progressões não estão vedadas:

Igualmente, não alcançadas pelo dispositivo promoções e progressões, posto que foram suprimidas do texto, conforme justificativa do Senador Davi Alcolumbre ao restringir o alcance do inciso IX 30 :

Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (no 35), Major Olímpio (no 38), Arolde de Oliveira (no 83), Styvenson (no 152) e Eduardo Gomes (no 163).

Contudo, os chefes de Poder e demais gestores públicos, por meio de suas procuradorias, devem examinar com rigor as respectivas legislações que disciplinam planos de carreira, a fim de verificar se aquilo que denominam como promoção ou progressão são concepções atreladas a um efetivo encarecimento, caracterizado pela existência de provimento derivado, ou seja, quando há assunção na carreira e/ou critérios efetivos de merecimento, com requisitos adicionais à mera passagem do tempo. Do contrário, se o exame caracterizar uma mera vantagem pecuniária decorrente do simples transcurso do tempo, estaria caracterizado o que a LC nº 173/2020 denomina como “mecanismo equivalente” às demais vantagens temporais, que aumentam a despesa com pessoal diante da mera aquisição de determinado tempo de serviço, cuja concessão está vedada, no lapso temporal delimitado pela norma.

Outras vantagens que decorram de determinação legal anterior à publicação da LC nº 173/2020 continuam sendo percebidas, desde que o fato gerador esteja previsto (e tenha concretude) em norma pretérita e não se opere majoração de valores e/ou criação

de novas vantagens. Dessa forma, para os servidores que fazem jus, não se encontra vedada a percepção de honorários nos termos dos itens 11,12 e 13 do Parecer nº 51/2001, de adicionais de insalubridade e congêneres, de indenização por diárias, do recebimento de horas extras, dentre outros.

Com efeito, a impossibilidade de uma interpretação generalizável quanto aos efeitos das vedações de final do mandato no exercício de 2020, se dá, notadamente, em face da autonomia conferida a cada ente em dispor sobre direitos e obrigações de seus servidores. Assim, em face da edição de norma de caráter financeiro que trouxe reflexos diretos na área de pessoal dos órgãos públicos, é inafastável considerar que cada suporte fático posto nas normas estatutárias traz contornos específicos, de sorte que a LC nº 173/2020 não apresenta respostas evidentes e aplicáveis indistintamente. Isso quer dizer que a eventual aplicação do Parecer nº 51/2001 pelo prefeito ou presidente de câmara de vereadores deverá ter análise jurídica local minuciosa diante do cenário legislativo atual.

Por fim, quanto à revisão geral anual, o Relatório do Grupo de Estudos do TCE-RS refere a distinção dentre os vocábulos *reajuste* e *revisão geral anual*, do que se infere não considerar vedada a concessão do último. Isso, se levado em conta, naturalmente, que a eventual não concessão, pelo chefe do Executivo, de revisão geral anual não configura direito subjetivo do servidor à indenização, conforme RE 565089 (Tema 19, STF). O que não isenta o primeiro de apresentar a justificativa pertinente à Casa Legislativa. Dessa forma, a despeito da LC nº 173/2020, cada ente federado terá de avaliar a realidade local que trará a possibilidade, ou não, de recomposição da perda aquisitiva decorrente da inflação aos integrantes de seu quadro de cargos.

Assim contempla excerto do Relatório:

Noutro ponto, diz a já referida manifestação da Consultoria Técnica:

A conclusão que se impõe, então, da leitura acurada dos dispositivos citados da LC nº 173/2020, não obstante a utilização pelo legislador do termo “reajuste” atrelado à inflação e não ao aumento real, é a que aponta sua intenção de **permitir a revisão geral anual**. Sem embargo do acima dito, uma observação que se deve fazer quanto à previsão do **inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, diz com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, fixando a tese no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 565089**: de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

A partir da análise do cenário jurídico trazido pela inovação do artigo 21 da LRF conjugado com as disposições do art. 8º da LC nº 173/2020 e considerando as dificuldades técnicas de acomodação desses comandos normativos às realidades locais, indica-se a ampla motivação e documentação do ato administrativo, pelo titular de Poder ou órgão responsável por sua edição, deixando evidentes a legitimidade e legalidade da despesa. Tal lastro de fundamento sempre configurou um dever do gestor quanto aos seus atos de gestão, porém, em face de todo o exposto, assume contornos de essencialidade para definir a incidência, ou não, das vedações trazidas tanto na LRF quanto na LC nº 173/2020.

3. RESTOS A PAGAR

No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o § 1º do artigo 1º e na verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, os gestores públicos devem observar que os Restos a Pagar serão suportados somente pelos recursos financeiros a eles vinculados. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição – a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Embora a LRF não aborde o mérito do que pode ou não ser inscrito em restos a pagar, ela veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais onerosas, conforme disposto no seu art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A nova redação do art. 65 da LRF passou a prever a ocorrência de calamidade pública no todo ou em parte do território nacional, adicionando flexibilizações às já existentes. Esse é o caso do art. 42, e do parágrafo único do art. 8º, na análise do exercício de 2020. Caso um desses dispositivos não seja cumprido em decorrência da utilização dos recursos no combate à calamidade pública, segundo o inciso II do §1º do art. 65, não serão aplicadas sanções ou vedações. Contudo, salienta-se a necessidade de documentar e dar transparência a essas situações, de forma a permitir a prestação de contas e a fiscalização, tanto da Sociedade, como dos órgãos de controle.

Segundo consta na Instrução Normativa nº 06/2019 (para ler a íntegra acesse: <https://tinyurl.com/v6uwbkc>) deste Tribunal, para verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em Restos a Pagar, serão considerados os seguintes procedimentos:

Disponibilidade de Caixa*

- (-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores*
- (-) Restos a Pagar Processados do Exercício*
- (-) Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores*
- (=) Valor da Disponibilidade Financeira **existente ou inexistente** para a cobertura de RPNP do Exercício*
- (*) Por recurso vinculado

São ainda considerados no cálculo do Equilíbrio Financeiro os valores restituíveis registrados no passivo circulante do ente. Estes são recursos financeiros transitórios e de caráter temporário, do qual o jurisdicionado é mero agente depositário, tendo em vista que se trata de recursos de terceiros e que não pertencem ao ente. São exemplos de recursos restituíveis:

- **Cauções em dinheiro;**
- **Fianças;**
- **Depósitos de terceiros em garantia;**
- **Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;**
- **Retenções de folhas de pagamento que dependam de repasses aos credores dos recursos (INSS, FGTS).**

Ao final do exercício, o ente precisa ter registrado nas disponibilidades, no intervalo dos Recursos Vinculados 8001 a 9999, saldo suficiente para cobertura destes valores restituíveis, justamente por não pertencerem ao ente. Na hipótese de insuficiência nos recursos citados, o Recurso Livre – 0001 deverá comportar tais obrigações e neste caso, o cálculo do equilíbrio financeiro do Recurso Livre se dará da seguinte maneira:

Disponibilidade de Caixa

- (-) Valores de Terceiros inscritos no Passivo Circulante
- (-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores
- (-) Restos a Pagar Processados do Exercício
- (-) Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores
- (=) Valor da Disponibilidade Financeira **existente ou inexistente** para a cobertura de RPNP do Exercício

Na hipótese de existência de valores restituíveis inscritos no passivo circulante, antes da inscrição de restos a pagar no exercício, é necessária a verificação de saldo de recurso financeiro suficiente após a dedução dos valores de terceiros do total das disponibilidades financeiras do Recurso Livre.

No caso da verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, o cálculo da

disponibilidade financeira para a cobertura das **despesas realizadas nos oito últimos meses de mandato** será:

=> **Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados (por recurso vinculado), relativos a empenhos emitidos entre 01/05 e 31/12,**

=> **comparado à Disponibilidade Financeira (por recurso vinculado) em 31/12, também considerando a hipótese dos Valores Restituíveis abordada acima.**

Uma questão recorrente é o tratamento a ser dado às despesas realizadas pelo Município, mas que serão cobertas por valores a serem repassados pela União e/ou Estado.

Nesses casos, a linha adotada pelo TCE/RS, amparada na Informação da Consultoria Técnica nº 22/2004 (para ler a íntegra acesse: <https://tinyurl.com/sbfmys5>), tem sido a de considerar como se “disponibilidades financeiras fossem” os valores resultantes dos débitos da União e/ou do Estado para com os Municípios, desde que “decorrentes de convênios, contratos ou ajustes” e que estejam registrados no Ativo Circulante do ente, como créditos a receber. Para tanto, devem ser prestadas informações adicionais no campo de Justificativas do SIAPC/PAD e procedidos ajustes nos campos específicos do mesmo sistema quando do encaminhamento dos dados e documentos que compõem o processo de contas do Administrador. As formas de como proceder a esses ajustes corretamente constam na já citada Instrução Normativa n.º 06/2019.

4. RESPONSABILIDADE PELO ENVIO ELETRÔNICO AO TCE/RS

No momento da remessa eletrônica dos documentos e informações que integram os Processos de Contas do último ano de mandato surgem, frequentemente, os seguintes questionamentos: “quem assina esses documentos: o gestor que deixou o cargo ou aquele que está à frente da Entidade no momento da entrega?”.

A Resolução n.º 1.099/2018 (para ler a íntegra acesse: <https://tinyurl.com/tem6pb3>) trata do assunto com a indicação das assinaturas necessárias em cada tipo de entrega de documentos ou informações. Em resumo:

☐ Os documentos que forem gerados automática e eletronicamente a partir do SIAPC/PAD e MCI deverão ser assinados pelos agentes públicos que estiverem à frente da gestão do órgão/entidade no momento de seu envio, inclusive pelos que estiverem respondendo pelas áreas de administração financeira, contabilidade, controle interno e folha de pagamento, entre outros. Independentemente da assinatura para envio da documentação ao TCE, a responsabilidade pelos atos praticados permanece sendo de quem os praticou e estava à frente da gestão no período em que ocorreram, sendo identificados por meio do Sistema de Cadastro – SISCAD.

☐ Os demais documentos devem ser assinados pelo responsável pela gestão do período a que se referem.

ATENÇÃO!

Os Administradores devem ter presente que “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei constitui infração administrativa contra lei de finanças públicas (art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000), sendo que a mesma será processada e julgada pelo Tribunal de Contas.

5. LEI DE CRIMES FISCAIS: PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO E EXCEPCIONALIDADES COVID-19

Muito embora a aplicação da Lei Federal nº 10.028/2000, mais conhecida como a Lei de Crimes Fiscais, seja de alçada do Ministério Público Estadual, entende-se oportuno apresentar as punições previstas nessa lei, que alterou a redação do Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) aos gestores que não atenderem às normas da LRF:

Infração	Referência	Código Penal	Pena
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal, ou quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.	Art. 32, inciso III, da LRF, c/c Arts. 7º e 15 da RSF nº 43/2001	Art. 359-A	Reclusão de 1 a 2 anos
Inscrever a Despesa em Restos a Pagar sem prévio empenho e/ou superando limite legal.	Art. 60 da LF nº 4.320/1964 Art. 42 da LRF	Art. 359 –B	Detenção de 6 meses a 2 anos
Assumir obrigações nos oito últimos meses do mandato sem cobertura de caixa.	Art. 42 da LRF	Art. 359 –C	Reclusão de 1 a 4 anos
Ordenar despesa não autorizada por lei.	Arts. 15,16 e 17 da LRF	Art. 359 –D	Reclusão de 1 a 4 anos
Deixar de cancelar o montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	Art.42 da LRF	Art. 359 –F	Detenção de 6 meses a 2 anos
Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato	Art. 21, II e IV, “a”, da LRF	Art. 359 –G	Reclusão de 1 a 4 anos

6. ENCERRAMENTO DE MANDATO: BOAS PRÁTICAS

Na esfera estadual a Lei nº 10.683, de 4 de janeiro de 1996 estabelece a obrigatoriedade e fixa normas aos gestores da administração pública quanto à prestação de contas de seus antecessores. Essa norma é um bom modelo a ser reproduzido no âmbito de cada Município, pois garante a obtenção de informações e a entrega da documentação ao TCE-RS em tempo hábil.

A seguir, são elencados, resumidamente, alguns procedimentos entendidos como pertinentes no último ano de mandato do gestor público municipal:

- a) **designação** de servidor, por Portaria, para preparar o ato de assunção do cargo e responsáveis pelas prestações de contas;
- b) **estabelecer data limite para emissão de empenho**; a partir da qual não se realizarão despesas, não se emitirão cheques e não se realizarão pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários e inadiáveis, com prévia e expressa autorização do prefeito ou de servidor por ele designado;
- c) elaboração do competente **Termo de Conferência de Caixa e do Demonstrativo das Disponibilidades** (consignando os valores de Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada), a ser lavrado ao final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, contendo informações sobre a composição dos valores encontrados em dinheiro, em cheques e demais documentos, devendo ser assinado pelo tesoureiro, sendo recomendado que este documento seja firmado, também, por outro(s) agente(s) público(s), tais como o Prefeito Municipal, o Contador, o Secretário da Fazenda, ou outro designado para tanto;
- d) apresentação dos **extratos bancários** de todas as contas correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso;
- e) elaboração do **Demonstrativo das Obrigações** do Município, por qualquer forma assumidas, constando nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores;
- f) elaboração do **Demonstrativo dos Créditos** do Município, constando: natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor;
- g) **relação dos Convênios**, constando: órgão concessor, objeto e valores individualizados, do convênio, do quanto foi recebido pela Prefeitura Municipal, do quanto foi executado, bem como daquilo que já foi objeto ou não de prestação de contas;
- h) relação dos **Contratos e Termos Aditivos**, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando: contratado, objeto, valor, forma de pagamento e prazo de vigência inicial e final – cumpre observar que esta relação pode ser gerada a partir do sistema LicitaCon;
- i) relação de parcerias com **Organizações da Sociedade Civil – OSC – e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP** – constando a identificação das entidades

parceiras, objeto, valor repassado, execução, relatórios de monitoramento, situação das prestações de contas e demais itens que sejam considerados relevantes.

j) relação dos **Bens Patrimoniais, móveis e imóveis** (para os móveis: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total; para os imóveis: descrição do bem, documento de propriedade, localização e valor);

l) relação dos **Materiais no Almoxarifado**, com as seguintes informações: descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;

m) protocolar o último empenho do exercício ao final do expediente.

7. PRINCIPAIS ATIVIDADES DA LRF E SUA FUNDAMENTAÇÃO

ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
1. Elaboração do novo conteúdo da LDO, além do disposto no § 2º do art. 165 da CF.	Art. 4º, inciso I.
2. Preparação do Anexo de Metas e Riscos Fiscais.	Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.
3. Formulação do novo conteúdo da LOA.	Art. 5º.
4. Elaboração do Anexo de compatibilidade da LOA com as metas fiscais da LDO.	Art. 5º, inciso I.
5. Elaboração do documento sobre compensação de despesas continuadas e renúncia de receitas.	Art. 5º, inciso II.
6. Estabelecimento da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.	Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea “c” do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
7. Contingenciamento de dotações para se cumprir metas fiscais e reduzir o montante da dívida consolidada.	Art. 9º.
8. Previsão criteriosa de Receitas no Planejamento.	Arts. 11 e 12.
9. Definição de metas bimestrais de arrecadação com especificação de medidas de combate à sonegação fiscal, valores e quantidades de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa.	Art. 13.
10. Estabelecimento de pré-requisitos para a renúncia de receitas.	Art. 14.
11. Compensação das despesas obrigatórias de caráter continuado.	Arts. 15 e 17.

<p>12. Apuração dos Limites da Despesa de Pessoal.</p>	<p>Arts. 20, inciso III, alínea “b”, 21 e 22, a saber: a) 48,60% da RCL* (90% de 54%) - limite de alerta do TCE b) 51,30% da RCL* (95% de 54%) - limite prudencial c) 54% da RCL* - limite máximo d) Período de apuração: quadrimestral ou semestral. *RCL Ajustada - após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, conforme disciplina o § 16, art. 166 da CF.</p>
<p>13. Ajuste de Despesa de Pessoal no caso de se ultrapassar os 54% da RCL Ajustada.</p>	<p>Art. 23. Nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre.</p>
<p>14. Proibição para aumentar despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.</p>	<p>Art. 21, incisos II e IV, alínea “a”.</p>
<p>15. Condições para obtenção de Transferências Voluntárias da União/Estado.</p>	<p>Art. 25.</p>
<p>16. Condições para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e qualquer outra destinação de recursos para o setor privado.</p>	<p>Art. 26.</p>
<p>17. Apuração dos Limites da Dívida Consolidada e Mobiliária.</p>	<p>Arts. 30 e 31 combinados com os arts. 3º e 4º da RSF nº 40/2001.</p>
<p>18. Limites para realização de operações de Crédito.</p>	<p>Art. 32, inciso III, combinado com os arts. 7º e 15 da RSF nº 43/2001.</p>
<p>19. Operações Equiparadas a Operações de Crédito e que estão vedadas.</p>	<p>Art. 37.</p>
<p>20. Limite de garantia e contragarantia que o Município pode conceder em operações de crédito.</p>	<p>Art. 40 combinado com o art. 9º da RSF nº 43/2001.</p>
<p>21. Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.</p>	<p>Art. 42.</p>
<p>22. Preservação do Patrimônio Público: receita de capital (alienação de bens móveis, imóveis e de direitos) deve ser aplicada em despesas de capital.</p>	<p>Art. 44.</p>
<p>23. Início de novos projetos, após o atendimento dos que em andamento estão.</p>	<p>Art. 45.</p>
<p>24. Transparência Fiscal</p>	<p>Arts. 48 e 49.</p>
<p>25. Elaboração das Peças Contábeis</p>	<p>Art. 50, incisos III e IV.</p>
<p>26. Envio das Contas Municipais à União para fins de consolidação anual.</p>	<p>Art. 51.</p>
<p>27. Ajuda do Governo Federal para melhorar a arrecadação.</p>	<p>Art. 64.</p>

8. CASOS DE ALERTA

OCORRÊNCIA	ARTIGO DA LRF
Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.	Art. 59, § 1º, inciso I.
Executivo apresentar Despesa com Pessoal maior do que 48,60% da RCL* (90% de 54%) ou 51,30% RCL* (95% de 54%). * RCL Ajustada – após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, conforme disciplina o § 16, art. 166 da CF.	Art. 59, § 1º, inciso II.
Nível de endividamento de longo prazo atingir 108% da RCL (90% de 120%).	Art. 59, § 1º, inciso III, c/c art. 3º, inciso II, da RSF nº 40/2001
Operações de Crédito excederem 14,4% da RCL (90% de 16%).	Art. 59, § 1º, inciso III c/c art. 7º, inciso I, da RSF nº 43/2001
Saldo das garantias for maior que 28,8% da RCL (90% de 32%), para municípios com determinadas condições especiais. Demais municípios sujeitam-se ao limite original menor, de 22%.	Art. 59, § 1º, inciso III c/c art. 9º, parágrafo único, da RSF nº 43/2001
Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.	Art. 59, § 1º, inciso V

ATENÇÃO!

Art. 12, inciso IX, do RITCE:

“Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator:

[...]

IX - Alertar os titulares dos Poderes ou órgão referidos no artigo 20, quando da ocorrência das situações previstas no § 1º do artigo 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, podendo esse alerta ser gerado automaticamente por meio dos sistemas informatizados do Tribunal.”

9. CALENDÁRIO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Com o objetivo de colaborar com os gestores públicos encontra-se disponibilizado na internet cronograma para publicação de documentos e entrega de informações ao TCE-RS.

O dever do envio pelos Jurisdicionados origina-se da legislação vigente e de normativas expedidas por esta Corte de Contas – conforme apresentado neste Manual.

A agenda de compromissos pode ser acessada em: www.tce.rs.gov.br >> **jurisdicionados >> compromissos** (<https://tinyurl.com/sshtz7f>)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. *Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: Setembro de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: Maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – *Código Penal*, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. *Lei de Crimes Fiscais*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: Agosto de 2020.

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP**, 8ª Edição. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8%C2%AA%20ed+-+publica%C3%A7%C3%A3o_com+capa_2vs/4b3db821-e4f9-43f8-8064-04f5d778c9f6>. Acesso em: Outubro de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001**. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: Julho de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 10.683, de 04 de janeiro de 1996**. Estabelece obrigatoriedade e fixa normas aos gestores da administração pública quanto à prestação de contas de seus antecessores. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_IdNorma=11539>. Acesso em: Setembro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Informação da Consultoria Técnica nº 22/2004**. Processo nº 5073-02.00/04-0. Ementa: Consulta. Poder Legislativo do Município de Palmitinho. Pagamento a servidores do Poder Executivo que realizam serviços de contabilidade e finanças ao Legislativo, mediante desconto no duodécimo. Possibilidade. Considerações. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/aplic_prod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:613165>. Acesso em: Outubro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa TCE-RS nº 06, de 5 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, bem como as informações acessórias imprescindíveis para a sua geração e a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF para fins do exercício da fiscalização que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de

2000.. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/legislacao-normas/72/resolucoes/2001>>. Acesso em: Julho de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Parecer TCE nº 51/2001**. Relatora Rosane Heineck Schmitt. Porto Alegre. Processo: 5010-02.00/01-6. Aprovado na 26ª Sessão Tribunal Pleno, em 25 de julho de 2001. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:340760>. Acesso em: Agosto de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 1.028, de 04 de março de 2015**. Institui o Regimento Interno do TCE-RS. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1028-2015-dispoe-sobre-prazos-e-documentos-que-deverao-ser-entregues-ao-tce-rs-para-exame-dos-processos-de-contas-de-gestao-da-esfera-estadual-nos-termos-previstos-no-artigo-82-do-regimento-interno-aprovado-pela-resolucao-n-1028-de-04-de-marco-de-2015>>. Acesso em: Agosto de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº. TCE-RS 1099, de 07 de novembro de 2018**. Dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues ao TCE-RS, em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal, nos termos previstos nos artigos 71, parágrafo único, e 82, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1028, de 4 de março de 2015. Disponível em: < <https://tinyurl.com/tem6pb3>>. Acesso em: Novembro de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Relatório do Grupo de Estudos instituído pela Portaria nº 539/2020. Disponível em: https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/Relatorios/relatorio_lc173.pdf
Acesso em: Julho 2020.

COMO SE COMUNICAR COM O TCE-RS DURANTE A PANDEMIA

1. [Sistema Eletrônico de Informações \(SEI\)](#) – para interessados em intervir em processos da área administrativa interna, realize o cadastro como usuário externo do sistema SEI;
2. [Serviço de Informações ao Cidadão \(SIC\)](#) – para o acesso a informações sobre o TCE-RS e demandas da Lei de Acesso à Informação (LAI), utilize o SIC;
3. [Processo Eletrônico](#) – para gestores e advogados interessados em intervir em processos de fiscalização, utilize o Processo Eletrônico;
4. covid19@tce.rs.gov.br – e-mail para esclarecimentos aos gestores sobre procedimentos durante a pandemia;
5. [Ouvidoria](#) - para protocolo de denúncias e representações;
6. [Fale Conosco](#) – para informações gerais, dúvidas, sugestões, elogios, denúncias, reclamações e problemas no uso de sistemas e solicitações de cópia de processos para advogados, utilize o Fale Conosco;
7. Se o seu serviço de interesse não estiver listado acima, consulte a [Carta de Serviços](#) ou pergunte como proceder através do [Fale Conosco](#) > Informações.

ATENÇÃO: evite utilizar outros meios de comunicação para a remessa de documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



MANUAL

ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DE MANDATO

4ª. EDIÇÃO - 2020